



PROCESSO	416/2017
NOTIFICAÇÃO	253/2017
INTERESSADO	PALAVRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. CNPJ – 05.414.332/0001-36
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN

RELATÓRIO

1. Em 31 de outubro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 253/2017 à empresa PALAVRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. CNPJ - 05.414.332/0001-36, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 12).
2. Notificada (fl.13), a empresa contribuinte apresentou impugnação (fls. 14), bem como juntou documentos (fls. 15-26). Aduziu, em suma, que as cobranças das anuidades realizadas pelo CAU/RS são indevidas em virtude de que a pessoa jurídica nunca requereu ou foi notificada do seu registro perante o CAU/RS. Referiu que a empresa, em que pese conste de seu objeto social a prestação de serviços de arquitetura e engenharia, nunca prestou tais serviços, jamais tendo emitido nota referente a essas atividades, conforme declaração da empresa e de sua assessoria contábil. Mencionou que a empresa realiza seus recolhimentos das atividades de construção junto ao CREA/RS, conforme cópias das guias de recolhimento das anuidades.
3. Em despacho saneador (fl. 34), determinei a intimação da empresa contribuinte para informar os dados do profissional que passou a exercer a responsabilidade técnica pela empresa contribuinte a partir de 07/02/2012. Em resposta (fl. 36) a empresa reiterou que não exerce atividades de engenharia e arquitetura, motivo pelo qual solicitou também ao CREA-RS, conforme documento (fl.37), dispensa de anotação de responsável técnico.
4. Retornaram os autos para apreciação deste relator.
5. É o sucinto relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

6. Salienta-se, inicialmente, que “o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
7. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012” e por objetivo “coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”, competindo-lhe “verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a



existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.

8. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.

9. Neste momento, faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, determinou em seu art. 55 que *“os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista”,* não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento do registro pelo contribuinte, migrado em razão da lei, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

10. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.

11. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das



empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

12. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora. Ademais, documentos da Receita Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa se encontra em atividade, cabendo ao Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro, caso demonstrada a atividade da empresa.

13. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, a partir da análise dos documentos juntados aos autos pela empresa contribuinte, bem como das diligências realizadas pela assessoria jurídica do CAU/RS, verifica-se que a empresa possui registro no CREA/RS, sob o nº 155.049, desde 27 de junho de 2008. Ainda, da análise dos documentos, observa-se o pagamento das anuidades dos anos de 2012 a 2017 para o CREA-RS.

14. Ainda, da análise dos dados da consulta da empresa nos registros da Junta Comercial do RS, no objeto social da empresa consta, dentre outras, “*Incorporação de empreendimentos imobiliários, administração de obras e serviços de arquitetura*”. De mesma forma, no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, consta como código e descrição da atividade econômica principal “41.10-7-00 – *Incorporação de empreendimentos imobiliários*” e, no código e descrição das atividades econômicas secundárias, dentre outras, “71.11-1-00 – *Serviços de arquitetura*”, atividade esta privativa de arquitetos e urbanistas, nos termos da Resolução CAU/BR nº 51 de 12 de julho de 2013, atraindo para o CAU/RS a competência para a fiscalização do exercício profissional.

15. Ainda, em que pese a alegação de que a pessoa jurídica não exerce atividade de engenharia ou arquitetura, releva informar que, em consulta ao sítio de internet <http://www.palavroconstutora.com.br/sobre> (doc. em anexo), identificam-se evidências quanto ao exercício da atividade fiscalizada.

16. Nesse sentido, no sítio de internet estão presentes informações tais como “...Com a experiência do seu sócio fundador que atua no ramo desde 1985, a WPalavro Construtora chegou ao mercado com o propósito de realizar projetos diferenciados e personalizados, atendendo as necessidades de seus clientes.”, ou, ainda, “...Devido ao investimento em mão de obra qualificada, alto padrão de acabamento, tecnologia construtiva, preocupação ambiental, cumprimento dos prazos, projetos diferenciados e principalmente pela credibilidade e relacionamento transparente com seus clientes, a WPalavro Construtora é referência na região na gestão e administração de obras a “preço de custo””, as quais indicam o exercício da atividade fiscalizada tal como consta no objeto social da empresa, em especial, “**serviços de arquitetura**”. A realização da atividade fiscalizatória, entretanto, é tarefa que compete à área de fiscalização deste Conselho Profissional.



17. Considerando, entretanto, a data em que passou a vigorar a Resolução CAU/BR nº 51, em 12 de julho de 2013, bem como o fato de que a Contribuinte estar registrada no CREA-RS no período anterior a esta data, estando adimplente com o valor das anuidades no período devidas ao CREA-RS, não é possível que lhe seja exigido o duplidade registro, mormente pelo fato de que, até publicação da resolução CAU/BR nº 51, a área de atuação “*serviços de arquitetura*” não era considerada como privativa para atuação de Arquitetos e Urbanistas. Por este motivo, revela-se inexigível a cobrança de valores a título de anuidades desde o ano de 2012 até o dia 11 de julho de 2013, data imediatamente anterior à entrada em vigor da Resolução CAU/BR nº 51.

18. Entretanto, em relação ao período a partir da vigência da Resolução CAU/BR nº 51, ou seja, 12 de julho de 2013, quando passou a vigorar o entendimento de que a atividade exercida pela Contribuinte é privativa de arquitetos e urbanistas, a pessoa jurídica deveria ter estado regularmente inscrita neste Conselho Profissional e adimplente com os valores cobrados a título de anuidades, ônus do qual não se desincumbiu.

19. Nesse momento, importa referir que, nos termos da Lei 12.378/2010, que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, no parágrafo único do art. 10 assim prevê:

Art. 10. Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a **sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede**, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente. (grifei)

20. Além disso, a Lei nº 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispõe no caput do art. 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica **ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**. (grifei)

21. Ainda no mesmo sentido, a Resolução do CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012 que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece nos incisos I e II do art. 1º:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, **ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):**

I – as pessoas jurídicas que tenham por **objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas**; (grifei)

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais **o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo**; (grifei)

22. Desta forma, ao desenvolver como atividade, conforme descrito tanto no contrato social da pessoa jurídica quanto no cadastro nacional da pessoa jurídica, atividade



privativa de arquitetos e urbanistas, nos termos da resolução CAU/BR nº 51 de 12 de Julho de 2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional, e o respectivo pagamento das anuidades, em parte do período ora impugnado, ou seja, partir da entrada em vigor da Resolução CAU/BR nº 51 de 12 de julho de 2013.

23. Importa referir, ainda, que em nenhum momento a impugnante, em que pese alegue o não exercício de atividade fiscalizada, **serviços de arquitetura**, providenciou a retirada desta atividade de seu contrato social, e poderia ter adotado tal postura, uma vez que respondeu o despacho deste relator ainda em abril de 2018.

24. Além disso, juntou aos autos um pedido ao CREA-RS realizado em dezembro de 2017 (fl. 37), sem, contudo, ter realizado a juntada da resposta quanto ao solicitado.

25. Por oportuno, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado e prorrogado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.

26. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.

27. **Ante o exposto**, opino pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa PALAVRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. CNPJ - 05.414.332/0001-36, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir os débitos referentes à integralidade do ano de 2012 e aos meses de janeiro até 11 de julho de 2013, tendo em vista o registro ativo no CREA-RS nesse período e a anterioridade à vigência da Resolução CAU/BR nº 51 de 12 de julho de 2013, que especificou as áreas de atuação privativas de arquitetos e urbanistas, mantendo-se, entretanto, os débitos a partir de 12 de julho de 2013 e seguintes, tendo em vista que a empresa impugnante, nesse período, desempenhou atividades em área de atuação considerada privativa de arquitetos e urbanistas, sendo, neste caso, requisito obrigatório a existência de registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional, devendo, ainda, providenciar a anotação de profissional responsável técnico arquiteto e urbanista.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2019.

RAQUEL RHODEN BRESOLIN

Conselheiro(a) Relator(a)

Cezar Eduardo Rieger

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS



PROCESSO	416/2017
NOTIFICAÇÃO	253/2017
INTERESSADO	PALAVRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. CNPJ - 05.414.332/0001-36
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN
DELIBERAÇÃO Nº 10/2019 – CPF – CAU/RS	

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 05 de fevereiro de 2019, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e, Considerando o parecer elaborado pelo Conselheiro(a) Relator(a),

DELIBEROU por:

- Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa PALAVRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. CNPJ - 05.414.332/0001-36, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir os débitos referentes à integralidade do ano de 2012 e aos meses de janeiro até 11 de julho de 2013, tendo em vista o registro ativo no CREA-RS nesse período e a anterioridade à vigência da Resolução CAU/BR nº 51 de 12 de julho de 2013, que especificou as áreas de atuação privativas de arquitetos e urbanistas, mantendo-se, entretanto, os débitos a partir de 12 de julho de 2013 e seguintes, tendo em vista que a empresa impugnante, nesse período, desempenhou atividades em área de atuação considerada privativa de arquitetos e urbanistas, sendo, neste caso, requisito obrigatório a existência de registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional, devendo, ainda, providenciar a anotação de profissional responsável técnico arquiteto e urbanista.
- Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
- Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
- Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário.
- Encaminhar**, após o julgamento ou reexame efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
 - À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão,
 - À Gerência de Atendimento e Fiscalização para que proceda à interrupção/baixa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação, bem como para diligenciar junto à pessoa jurídica quanto à anotação de responsável técnico.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2019.

RÔMULO PLENTZ GIRALT

Coordenador

PRISCILA TERRA QUESADA

Coordenadora Adjunta

ALVINO JARA

Membro

RAQUEL RHODEN BRESOLIN



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Membro